



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11762.720015/2017-49
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-009.806 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
Interessado FAZENDA NACIONAL E PUIG BRASIL COMERCIALIZADORA DE PERFUMES LTDA.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 05/03/2012 a 14/12/2012

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL.

A ementa é uma síntese da decisão colegiada, de modo que nela devem constar todas as matérias que foram decididas no julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para corrigir o erro material do voto, motivo da contradição apontada pelo Embargante, para fazer constar do resultado do julgamento a seguinte redação: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Os conselheiros Hélcio Lafetá Reis e Arnaldo Diefenthaler Dornelles votaram pelas conclusões.”

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

Relatório

Abaixo reproduzo destaques do relatório elaborado no despacho de inadmissibilidade dos embargos:

Trata o presente processo de exame de admissibilidade de Embargos Inominados opostos pela Delegacia da Receita Federal, ao amparo do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do **Acórdão de Recurso Voluntário de nº 3201-008.241**, de 27/04/2021/2021, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

Alega a Embargante “**que o resultado do acórdão é por negar provimento ao recurso voluntário, ao passo que a conclusão do voto é por dar provimento ao recurso**”.

Os embargos inominados, como se sabe, estão disciplinados no art. 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF/2015), nos seguintes termos:

“Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.”

Tais embargos têm, portanto, a finalidade de corrigir o julgado, quando se verificam inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo, tal como ocorre no presente caso, em que o acórdão da decisão embargada está em flagrante contradição com a parte dispositiva do seu voto condutor. Confira-se:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao Recurso Voluntário. Os conselheiros Hécio Lafeté Reis e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, votaram pelas conclusões.

Dispositivo

Diante do exposto, voto para **dar provimento** ao recurso voluntário.

Diante do exposto, com base nas razões acima expostas e com fundamento no art. 65, § 3º, do Anexo II do RICARF, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos.

Sendo estes os fatos, passo ao julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

Os Embargos de Declaração inominados atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 66, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, sendo admitidos para apreciação do mérito apenas a alegação de contradição entre o dispositivo do voto e o resultado do julgamento.

Sendo esses os limites do que devemos julgar, passo a análise do mérito.

Alega o embargante que o acórdão embargado foi contraditório ao contar no dispositivo que **dá provimento ao Recurso Voluntário** e por outro lado constar no resultado do

juízo que Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao Recurso Voluntário. Os conselheiros Hécio Lafeté Reis e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, votaram pelas conclusões.

Antes, nos cabe analisar a decisão que contou na ata de julgamento publicada no sítio do CARF no mês de abril de 2021, veja-se:

Relator(a): PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA

Processo: 11762.720015/2017-49

Recorrente: PUIG BRASIL COMERCIALIZADORA DE PERFUMES LTDA. e

Interessado: FAZENDA NACIONAL

ACÓRDÃO 3201-008.241

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Os conselheiros Hécio Lafeté Reis e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, votaram pelas conclusões.

Ademais, no corpo do voto proferido pelo relator dúvidas não restam quanto as suas razões de decidir, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário. Para tanto, cito o seguinte trecho:

5. Análise Fática

(...)

Discordo do autuante. Poderia ser considerado um forte indício se viesse acompanhado de demonstração efetiva da afirmativa; de outra banda, o Fisco teria o ônus de desconstituir a CARVALHO como pessoa jurídica com capacidade econômica e operacional para exercer as atividades de manipulação dos produtos importados, do qual não se desincumbiu.

Completado todos argumentos e motivos para o provimento do recurso, trago excertos do voto no Acórdão que considero relevantes no enfrentamento de outras questões versadas na autuação e defesa.

(...)

Os argumentos suscitados para as nulidades – itens (i) a (iii) - confundem-se com o mérito enfrentado, **e consoante este voto, que dá provimento ao recurso para excluir a penalidade aplicada essas matérias subsidiárias restam prejudicadas.**

Dispositivo

Diante do exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Feitas essas considerações, acolho os Embargos Inominados para corrigir o erro material do voto, que causou contradição, devendo constar no resultado a seguinte redação: *“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Os conselheiros Hécio Lafeté Reis e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles votaram pelas conclusões.”*

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa